



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 517/04**  
**SESSÃO Nº 135ª de 24/08/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº → 1/0860/2002 AI: 1/200111558**  
**RECORRENTE: COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: CONLUIO.** Aquisição de mercadorias com documentos fiscais fraudulentos. **EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da revogação do dispositivo legal apontado pelo autuante. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe agiu em conluio, tentando evitar o pagamento do imposto devido referente a notas fiscais de aquisição fraudulentas, registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, mês de julho de 2001.

Depois de citar os dispositivos legais infringidos, o autuante estabeleceu a sanção inserta no Art. 878, I, "b" do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que ficou constatado a inexistência de registro no sistema SEFAZ, em que consta a não emissão das Notas Fiscais nºs 2154, 2156, 2158, 2160, 2162, 2164, 2166, 2169 e 2172, vale dizer, notas fiscais simbólicas com a intenção apenas de fornecer crédito ao destinatário.

Informa, ainda, que o registro das referidas Notas Fiscais, no Livro Registro de Entradas, contém rasuras, dando a entender que são fraudulentas.

Vê-se, ainda, que se tratando do sistema GIM – Conta Corrente, forte e patente a existência de conluio, em que o emitente no mês de julho/2001, apresenta uma saída, tendo como base de cálculo o valor de R\$149.452,00 quando apenas para este contribuinte, as vendas com o valor base de cálculo soma a importância de R\$ 94.118,00.

E, por fim, o atuante esclarece que não consta o registro das malsinadas notas fiscais no Livro Registro de Saídas do emitente.

Nos autos constam cópias das notas fiscais objeto da lide, do Livro Registro de Entradas, consulta de saldo de documentos por AIDF e Conta Corrente Sistema GIM do emitente das referidas notas fiscais.

No devido tempo, o atuado apresentou impugnação ao feito, arguindo nas preliminares, cerceamento ao direito de defesa, pois o atuante não afirma o ato ilícito cometido, apenas a enquadra e declara que a atuada tentou retardar o recolhimento do ICMS, mas não diz como. Que para se defender depende de levantamento físico dos estoques de mercadorias.

Alega, ainda, que não há prova que os donos das empresas se conhecem. Provar conluio entre contribuintes para fraudar documentos, só se prova mediante inquérito administrativo.

E, por fim, requer que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração em questão, ou a improcedência em sua totalidade, para em consequência seja decretada e extinção do processo e seu arquivamento.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 54/57.

Recurso voluntário às fls. 61/63.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a improcedência do feito, sob o parecer 545/2004 às fls. 66/69.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls.72.

**É O RELATÓRIO**

